



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417175 - DF (2023/0264407-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052939

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABUSO DE AUTORIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.).

2. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, o estado emocional do autor não afasta a tipicidade do crime de desacato, tendo em vista que tal delito não exige ânimo calmo e refletido do autor para ser consumado.

4. Quanto à tese de abuso de autoridade por parte dos policiais na abordagem do agravante, a matéria padece do necessário requisito do prequestionamento, incidindo, no ponto a Súmula 282/STF, por analogia, que assim preleciona: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417175 - DF (2023/0264407-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052939

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABUSO DE AUTORIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.).

2. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, o estado emocional do autor não afasta a tipicidade do crime de desacato, tendo em vista que tal delito não exige ânimo calmo e refletido do autor para ser consumado.

4. Quanto à tese de abuso de autoridade por parte dos policiais na abordagem do agravante, a matéria padece do necessário requisito do prequestionamento, incidindo, no ponto a Súmula 282/STF, por analogia, que assim preleciona: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não

ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FERREIRA DOS SANTOS em face da decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, haja vista que "a questão em análise não trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas sim de mera reavaliação jurídica de determinados pontos expressamente delineados pelo Acórdão do Tribunal a quo" (fl. 346), o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.

Assevera que "a mera demonstração de descontentamento diante de uma abordagem policial equivocada não deve ser considerada como um ato criminoso, mas sim como ato decorrente do senso comum e esperado do cidadão médio" (fl. 348).

Alega que "a abordagem foi realizada sem qualquer justificativa objetiva, principalmente em relação ao pedido de verificação do IMEI do aparelho, motivo pelo qual a apreensão do celular é, além de arbitrária, manifestamente ilegal" (fl. 348).

Aduz que não incide o óbice da Súmula 282 do STF, uma vez que "a suposta ausência de prequestionamento quanto ao abuso de autoridade por parte dos policiais na abordagem do recorrente pode ser solucionada no caso diante da configuração do modo de prequestionamento implícito" (fl. 349).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma desta Corte, a fim de que a decisão agravada seja reformada e o Recurso Especial seja integralmente provido.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 331-334):

O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente, nos seguintes termos (fls. 254-267, grifei):

Em suas razões recursais (Num. 41752897), o acusado requer absolvição do crime de desacato, artigo 331 do Código Penal, alegando não ter havido tipicidade material da conduta. Afirmar que os xingamentos proferidos pelo acusado visaram se opor a execução de

ato ilegal, não pretenderam menosprezar a função pública exercida por policiais. Aduz que configurado o princípio da insignificância, o apelante deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP.

[...]

Em que pese a Defesa alegar atipicidade material da conduta, verifico que o acusado desacatou os agentes da lei, no exercício de suas funções, em abordagem regular. Na ocasião, os policiais abordaram o acusado em atitude de agressividade contra uma mulher e pediram para verificar o IMEI do seu aparelho celular em busca de restrição, considerando os antecedentes criminais do apelante e a região da abordagem.

O crime de desacato se configura com qualquer ação que importe em menoscabo ao exercício das funções atribuídas a um agente público, admitido qualquer meio de execução.

Não obstante o esforço da Defesa em sustentar que as ofensas proferidas pelo acusado não pretenderam ofender os policiais no exercício de suas funções, ficou evidente que os xingamentos ocorreram com a intenção de desprezar e desprestigiar a função pública dos agentes.

Ora, ao dizer que os policiais eram “porra de polícia”, “vermes”, “filhos da puta” por estarem requisitando o IMEI de celular em busca regular, fica claro que a atitude do acusado foi motivada pela atuação dos policiais no exercício de suas funções públicas.

Assim, comprovado que o acusado proferiu xingamentos desrespeitando os policiais militares no exercício de suas funções públicas, resta caracterizado o dolo específico do crime de desacato.

O fato de o apelante ter ficado irritado com a conduta dos policiais não exclui a prática do desacato, que prescinde do estado de ânimo calmo e refletido para sua consumação, bastando consciência, autodeterminação e intenção de ofender, como no caso dos autos. Sobre o tema, precedente:

[...]

Assim, verificado que o acusado proferiu termos ofensivos contra policiais militares, desprestigiando a função pública por eles exercida, resta configurada a tipicidade material da conduta e correta a condenação pelo crime de desacato descrito na denúncia"

Como se vê, o acórdão recorrido registrou que, "em que pese a Defesa alegar atipicidade material da conduta, verifico que o acusado desacatou os agentes da lei, no exercício de suas funções, em abordagem regular. Na ocasião, os policiais abordaram o acusado em atitude de agressividade contra uma mulher e pediram para verificar o IMEI do seu aparelho celular em busca de restrição, considerando os antecedentes criminais do apelante e a região da abordagem" (fl. 258).

Consignou ainda que "não obstante o esforço da Defesa em sustentar que as ofensas proferidas pelo acusado não pretenderam ofender os policiais no exercício de suas funções, ficou evidente que os xingamentos ocorreram com a intenção de desprezar e desprestigiar a função pública dos agentes" (fl. 258).

Ademais, o próprio recorrente, embora negue ter proferido certas expressões ofensivas, admite que insultou os policiais.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 14/12/2022).

Assim, considerando que as instâncias ordinárias demonstraram estar configurada a materialidade e autoria delitiva, constatado, sobretudo, pelos depoimentos dos agentes policiais, não há falar em insuficiência de provas.

Desse modo, não cabe a esta Corte a alteração de tal entendimento, para fins de absolvição, por exigir aprofundado exame de provas, incompatível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESACATO. MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto probatório e a dinâmica dos fatos apurada nos autos, no tocante ao reconhecimento do dolo da conduta do recorrente. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não há como afastar o enunciado da Súmula n. 83/STJ, pois a 3ª Seção, por maioria, manteve hígido o crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal - CP, por não transgredir o Direito à Liberdade de Expressão, com base na observância ao art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica.

3. A adequação das alegações ao entendimento firmado na ADPF 496, não foi objeto do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.897.585/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

No que concerne à tese de abuso de autoridade por parte dos policiais na abordagem do recorrente, verifica-se que não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão da apelação, mesmo porque sequer suscitada pela defesa nas razões de seu apelo (fls. 221-228), de modo que não cabe a esta Corte Superior a análise inaugural da controvérsia, sob pena de mácula ao necessário requisito do prequestionamento.

Nesse ponto, incide, à espécie, a Súmula 282/STF, aplicável, por analogia, que assim preleciona: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

Na decisão agravada decidiu-se que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, bem como que demonstradas a autoria e a materialidade do crime, não há que se falar em insuficiência de provas, sendo que para se chegar à conclusão diversa necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado na via do especial.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.).

Ademais, para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, em sustentar que "a mera demonstração de descontentamento diante de uma abordagem policial equivocada não deve ser considerada como um ato criminoso", a Corte local, ao concluir que "O fato de o apelante ter ficado irritado com a conduta dos policiais não exclui a prática do desacato, que prescinde do estado de ânimo calmo e refletido para sua consumação, bastando consciência, autodeterminação e intenção de ofender, como no caso dos autos" (fl. 258), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. INJÚRIA RACIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. DANOS MORAIS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que concerne à pretensão absolutória relativa ao delito previsto no art. 331, do CP, fundada na alegada ausência de dolo específico, a Corte a quo concluiu que a recorrente praticou o delito de desacato, estando "presente o dolo específico da acusada ao proferir xingamentos contra policiais militares em exercício da função" (e-STJ fl. 307). O Tribunal de origem consignou, ainda, que "ficou demonstrada, pelas palavras proferidas, intenção de menosprezar a função pública" (e-STJ fl. 307).

2. Nesse contexto, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Decerto, a perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, 'c', do mesmo diploma legal' (RHC 81.292/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017).

4. Com efeito, em que pese o esforço argumentativo da defesa, em sustentar que a recorrente teria proferido as ofensas contra os policiais em decorrência de uma 'explosão emocional', no momento em que foi algemada e conduzida pelos ofendidos, a Corte local, ao concluir que 'o estado emocional alterado não afasta a tipicidade da conduta' e que 'tampouco, se exige ânimo calmo e refletido para a configuração do delito de desacato' (e-STJ fl. 307), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido."

Quanto à tese de que "a abordagem foi realizada sem qualquer justificativa objetiva, principalmente em relação ao pedido de verificação do IMEI do aparelho, motivo pelo qual a apreensão do celular é, além de arbitrária, manifestamente ilegal" (fl. 348), o Tribunal de origem, com base na provas dos autos, concluiu que "Na ocasião, os policiais abordaram o acusado em atitude de agressividade contra uma mulher e pediram para verificar o IMEI do seu aparelho celular em busca de restrição, considerando os antecedentes criminais do apelante e a região da abordagem".

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento fático dos autos, vedado nesta via, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação à questão do abuso de autoridade por parte dos policiais na abordagem do agravante, consignou-se que a matéria não foi devidamente prequestionada, incidindo, no ponto a Súmula 282/STF, por analogia, que assim preleciona: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO NEGOU BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDIMENTO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. No tocante à detração penal, tal questão não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.227.298/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PARA PERDA DO CARGO. COMPETÊNCIA. ART. 38, §2º, DA LEI 8.625/1993. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

5. O Relator no STJ conheceu em parte do Recurso Especial para, nessa parte, negar provimento à pretensão recursal argumentando o óbice das Súmulas 282/STF, 280/STF e 83/STJ, além de falta de violação ao art. 1.022 do CPC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 950 do CPC/2015, pois o dispositivo legal em tela não foi examinado pela instância de origem. Ausente,

portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

[...]

25. Recurso Especial provido a fim de fixar a competência do Tribunal de origem para processamento e julgamento da ação.

(REsp n. 1.737.900/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0264407-2

**AgRg no
AREsp 2.417.175 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07030915920228070020 7030915920228070020

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551<59104=1001@ 2023/0264407-2 - AREsp 2417175 Petição : 2023/0103149-1 (AgRg)